



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.000204/2007-14  
**Recurso nº** 111.111 Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.100 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de outubro de 2012  
**Assunto** Sobrestamento, Rendimentos recebidos acumuladamente  
**Recorrente** SOLANGE BORBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

*Assinado Digitalmente*

Rubens Mauricio Carvalho – Presidente Substituto

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 30/10/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, EIVANICE CANARIO DA SILVA e CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## **RELATÓRIO**

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/27 para exigência de IRPF em razão da revisão (redução) dos rendimentos tributáveis por

ela declarados, e também da glosa do IRRF declarado para o Exercício 2002. Através deste lançamento, o resultado da Declaração de Ajuste Anual apresentada pela contribuinte passou de Imposto a Restituir (de R\$ 14.525,59) para Imposto a pagar – o qual, já acrescido de multa e juros até a data do lançamento somava R\$ 118.248.61.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual alegou que a fonte pagadora — Banco Santander Noroeste S/A procedeu ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte em 05.09.2006, após determinação judicial. Anexou aos autos cópia do DARF de recolhimento (fl. 42).

Na análise de suas alegações, os integrantes da DRJ em São Paulo decidiram pela manutenção parcial do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2001 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.*

*O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

*MULTA DE OFÍCIO INDEVIDA.*

*APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Será aplicada multa de mora nas infrações decorrentes de inexatidões, materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculos cometidos pelo sujeito passivo, bem assim nos casos de não comprovação do valor do imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, ou imposto pago no exterior informados em sua declaração.*

*Lançamento Procedente em Parte*

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 151/153, por meio do qual reiterou que não teria responsabilidade sobre o recolhimento do imposto em questão, já que tal responsabilidade seria exclusiva da fonte pagadora, que efetuara tal recolhimento. Esclareceu que os rendimentos em questão foram recebidos no bojo de ação trabalhista, tendo sido pagos em duas parcelas, a primeira em 2001 e a segunda em 2006, e complementou:

*Tal valor recebido fora declarado em 2002, ano calendário de 2001, como rendimento tributável, gerando recolhimento de IR.*

*Após o término da demanda trabalhista, com a condenação do banco reclamado, o juiz que presidia o feito determinou o recolhimento dos valores supostamente devidos à Receita Federal.*

*Homologado o valor definitivo em R\$ 323.332,09, vigente em 01.08.2000, sendo por óbvio também determinado o valor do IR, tomou-se por base de cálculo o valor de R\$ 175.684,84, o qual foi atualizado até 05.09.2006, data do efetivo pagamento.*

*Desta forma, antes de ser definida a base de cálculo do imposto, não havia como se determinar o quanto deveria ser recolhido, ou seja, o cálculo de dito imposto ocorreu de forma precipitada, sendo certo que o momento para seu apuramento seria após o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito e da homologação dos valores da condenação, onde foi posteriormente verificado o saldo remanescente devido e onde, também se determinou o pagamento do saldo de imposto de renda, e disto se fez prova pela cópia de guia DARF juntada.*

Pugnou pela anulação do débito tributário exigido.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 13.05.2009, como atesta o AR de fls. 150. O Recurso Voluntário foi interposto em 29.05.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exgência de IRPF em razão da revisão dos rendimentos declarados pela Recorrente em sua DIRPF 2002.

O julgamento do recurso, porém, merece ser sobrestado.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)):

Processo nº 10830.000204/2007-14  
Resolução nº **2102-000.100**

**S2-C1T2**  
Fl. 185

---

*Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 368, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com a fundamentação acima, proponho o sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti